



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.915537/2006-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.069 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte por outros meios para além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 143.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº66, DE 29 DE AGOSTO 2002.

A alteração legislativa promovida pelo art. 49 da MP 66/2002 no art. 74 da Lei nº 9.430/96 tornou obrigatória a partir de 01 de outubro de 2002 que as compensações sejam efetuadas mediante a entrega de declaração onde constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITOS NÃO SE SUJEITAM À COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU EXECUÇÃO FISCAL. Nos períodos anteriores à publicação da MP nº 135, de 30/10/2003, somente os saldos a pagar de IPRJ/CSLL informados em DCTF eram considerados confissão de dívida e, portanto, passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, se não fossem extintos no prazo previsto.

Por não serem passíveis de cobrança direta, os valores glosados a título de estimativas mensais em janeiro/2002 e julho/2002 não se amoldam à hipótese tratada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Fabiana Okchstein Kelbert (relatora), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes, que davam provimento parcial ao recurso. Os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Cleucio Santos Nunes votaram pelas conclusões da relatora. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº **16-26.145** proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se a transmissão das DCOMP eletrônicas nº 09876.34481.260803.1.7.02-2990 e 14813.32622.290803.1.3.02-8059 com o crédito referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002, composto de retenções na fonte e estimativas compensadas.

A homologação das compensações foi parcial, pois a autoridade (despacho decisório às e-fls. 110-111) concluiu pela existência de crédito compensável de apenas R\$ 411.957,08, em confronto com o saldo credor apurado e utilizado no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 602.521,81 (e-fl. 10), reconhecendo as deduções para composição do saldo de IR a pagar (IRRF e estimativas), conforme quadro abaixo:

|                 | DIPJ 2003    | DIPJ 2003<br>reorganizada | Confirmado   | Não confirmado |
|-----------------|--------------|---------------------------|--------------|----------------|
| Imposto Devido  | 2.762.589,51 | 2.762.589,51              | 2.762.589,51 | -x-            |
| (-) PAT         | 11.747,77    | 11.747,77                 | 11.747,77    | -x-            |
| (-) IRRF        | 3.729,07     | 369.013,85                | 335.248,36   | 33.765,49      |
| (-) Estimativas | 3.349.634,48 | 2.984.349,70              | 2.827.550,46 | 156.799,24     |
| IR a pagar      | -602.521,81  | -602.521,81               | -411.957,08  | -190.564,73    |

No acórdão recorrido (e-fls. 211-217) foi esclarecido que:

A terceira coluna do demonstrativo - "DIPJ 2003 reorganizada" - acima se refere à constatação da autoridade fiscal de que o valor total declarado pela contribuinte sob a rubrica "estimativas mensais" (ficha 12A - linha 16) corresponde à somatória das estimativas mensais efetivamente pagas no valor de R\$ 2.984.349,70 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro e mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) e do IRRF que foi deduzido dos valores devidos de estimativas mensais no valor de R\$ 365.284,77 (trezentos e sessenta e cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Como se observa, a compensação foi parcialmente homologada por falta de comprovação integral das retenções na fonte, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 335.248,36 e R\$ 2.824.550,46 de estimativas.

Em sua Manifestação de inconformidade (e-fls. 136-141) a ora recorrente defendeu ter direito à integralidade dos valores que buscou compensar. Em relação às retenções na fonte, elaborou o relatório de e-fls. 194-199, com indicação de nome e CNPJ de seus tomadores de serviços, valor das faturas emitidas no ano-calendário de 2002, valor do IRRF e código, totalizando R\$ 369.013,56, correspondente ao valor informado na DIPJ.

No que diz respeito às estimativas, defendeu o seguinte:

1. Quanto à estimativa de janeiro, no valor de R\$ 1.882,35, estimativa de julho de 2002, no valor de R\$ 5.228,62, não havia confirmação, pois a RFB não homologara as DCOMP (n.º 11946.58433.260803.1.3.04-9500 e n.º 30880.25659.260803.1.3.04-9670), (posteriormente foi apresentada manifestação de inconformidade - pendente de julgamento até a apresentação do recurso voluntário);

2.2. Quanto à estimativa de setembro de 2002, na parte em que a contribuinte quitou mediante compensação sem processo, no valor de R\$ 149.688,20, a recorrente sustenta que a empresa calculava o valor mensal com base na receita bruta e pôde realizar a compensação da estimativa de setembro no próprio dia 30 de setembro, ainda sob a égide da regulamentação que permitia a compensação entre tributos da mesma espécie sem a necessidade de apresentação de pedido de compensação, somente mediante controle interno da contribuinte e informação em DCTF. Não há qualquer elemento que autorize as autoridades fiscais a presumir que a compensação da estimativa de setembro de 2002 tenha sido realizada somente após 1º de outubro de 2002, ressaltando que a data da transmissão da DCTF do trimestre correspondente não tem qualquer relação com a realização dessa compensação;

O acórdão recorrido (e-fls. 211-217), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendeu quanto ao fonte que não havia documentos capazes de comprovar a retenção e que os relatórios juntados são documentos elaborados pela recorrente, como se observa:

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte, tal como relatório de fls 167/172, não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Quanto às estimativas, foi assentado o quanto segue:

Não prospera a alegação da contribuinte no sentido de que a compensação teria sido efetuada no próprio dia 30 de setembro de 2002, sendo relevante, ao contrário do que alega a defesa, a data da entrega da DCTF do 3º trimestre de 2002, que determina o momento em que o procedimento compensatório se torna válido perante a RFB e assim evidencia a aplicação da regra impositiva da entrega da DCOMP.

Além de não comprovar a alegação de que dita compensação foi realizada no dia 30 de setembro, a contribuinte entregou a DCTF original relativa ao 3º trimestre de 2002 em 14/11/2002 e veio informar a cotejada compensação, de parte da estimativa de setembro (R\$ 149.688,20) com crédito de IRPJ, código 2362 (fl. 65), em DCTF retificadora entregue em 22/08/2003 (fl. 182).

Assim, a decisão recorrida ratificou o despacho decisório, que homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido - saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 411.957,08.

No recurso voluntário (e-fls. 223-232), a recorrente basicamente reafirmou as razões de sua manifestação de inconformidade e juntou documentos às e-fls. 233-3062, consistentes em: Procuração e contato social e-fls. 233-310; comprovantes de retenção – e-fls. 314-317; notas de honorários e comprovantes/informes de rendimentos) e-fls. 338-803 e Livro diário janeiro a dezembro de 2002 (e-fls. 804-3062).

Em suas razões, quanto ao IRRF junta documentos para comprovar que sofreu as retenções. Menciona que pode deduzir as retenções sofridas, art. 231, III RIR 99, ainda que não tenham sido recolhidas pela fonte pagadora. Cita jurisprudência do antigo Conselho de contribuintes e conclui:

Assim, fica claro que, diante da comprovação de que a Recorrente sofreu a retenção do por suas fontes pagadoras, não se pode admitir que qualquer outro fato alheio a seu controle possa limitar o seu direito de usar os valores retidos como dedução do IRPJ devida ao final do ano-calendário.

Quanto às estimativas, reiterou que a compensação da parcela da estimativa mensal de janeiro de 2002 no valor de R\$ 1.882,35 (DCOMP 11946.58433.260803.1.3.04-9500) e a compensação de parcela da estimativa mensal de julho de 2002, no valor de R\$ 5.228,62 (DCOMP 3080.25659.260803.1.3.04-9670) ainda estão pendentes de decisão na esfera administrativa e que “apresentou as respectivas Manifestações de inconformidade (Doc. 3), as quais estão pendentes de análise perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo (Doc. 4).”

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para que se admita a comprovação da retenção de IRRF no valor de R\$ 369.013,85 e a compensação das estimativas mensais no valor de R\$ 2.984.349,70, com o reconhecimento do valor de R\$ 602.521,82 de saldo negativo de IRPJ.

Requereu, ainda, a homologação integral das compensações declaradas e a extinção dos respectivos créditos tributários.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.069 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915537/2006-65

## Voto Vencido

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

### 1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 25/08/2010 (e-fl. 219), e protocolou o recurso em 23/09/2010 (e-fls. 223-232), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

### 2. Do mérito

#### a. Quanto à comprovação do IRRF

Conforme relatado, o despacho decisório mantido pela decisão recorrida assentou que os documentos apresentados pela contribuinte não foram capazes de comprovar a integralidade das retenções na fonte lançadas na sua DIPJ.

Ademais, o despacho decisório esclareceu que foi realizada consulta das DIRFs e chegou-se ao seguinte resultado:

| Código       | Rendimentos (R\$)    |               | IRRF (R\$)        |            |
|--------------|----------------------|---------------|-------------------|------------|
| 1708         | 21.732.843,21        | 22.229.987,91 | 324.279,70        | 331.519,30 |
| 8045         | 497.144,70           |               | 7.239,60          |            |
| 6800         | 18.645,30            |               | 3.729,06          |            |
| <b>TOTAL</b> | <b>22.248.633,21</b> |               | <b>335.248,36</b> |            |

Foi verificado o oferecimento à tributação de receitas que suportam os IRRF's para os respectivos códigos.

Tendo em vista que foi declarado na Ficha 12A da DIPJ (conforme o despacho decisório) o montante de R\$ 369.013,84 (trezentos e sessenta e nove mil e treze reais e oitenta e quatro centavos) a título de IRRF, restou uma diferença de R\$ 33.765,54, que a ora recorrente pretende comprovar por meio dos documentos juntados, a saber: comprovantes de retenção (e-fls. 314-317); notas de honorários e comprovantes/informes de rendimentos (e-fls. 338-803) e Livro diário de janeiro a dezembro de 2002 (e-fls. 804-3062).

Inicialmente esclareço que o despacho decisório se manifestou expressamente sobre o oferecimento das receitas à tributação (e-fls. 113):

Foi verificado o oferecimento à tributação de receitas que suportam os IRRF's para os respectivos códigos.

|  | Rendimentos (R\$) | IRRF (R\$) |
|--|-------------------|------------|
| DIRF (códigos 1708 e 8045)                                       | 22.229.987,91     | 331.519,30 |
| Ficha 06A – Linha 08 (Receita da Prestação de Serviços) – fl. 08 | 41.205.059,34     |            |

  

|   | Rendimentos (R\$) | IRRF (R\$) |
|---|-------------------|------------|
| DIRF (código 6800)  | 18.645,30         | 3.729,06   |
| Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) – fl. 08 | 123.779,17        |            |

Conforme relatado, em suas razões recursais a recorrente juntou novos documentos para comprovar a retenção na fonte, o que entendo possível.

Assim, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recordo o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”<sup>1</sup>

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.<sup>2</sup>

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em

<sup>1</sup> LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.<sup>3</sup>

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85  
Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção  
Seção: Segunda Seção de Julgamento  
Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013  
Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013  
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007  
**DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE.**  
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]  
Numero da decisão:2802-002.313  
Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03  
Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS  
Câmara:1ª SEÇÃO  
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018  
Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

---

<sup>3</sup> ROCHA, Sergio André. Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 **PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.** [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 **CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA** Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.** Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

**Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.**

Em acréscimo, cabe destacar que a comprovação da retenção na fonte pode ser realizada por meio de outros documentos que não os comprovantes de retenção, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Pois bem. Após detida análise da documentação acostada, não foi possível apurar a diferença apontada pela recorrente, como passo a esclarecer.

A partir dos comprovantes e informes de rendimentos juntados pela recorrente, verifiquei as seguintes retenções na fonte, conforme quadro:

| Fonte pagadora                       | CPNPJ               | Valores de IRRF em R\$ | e-fl.     |
|--------------------------------------|---------------------|------------------------|-----------|
| Cia Brasileira de meios de pagamento | 01.027.058/0001-91  | 13.595,18              | 316       |
| Forte Com.Imp. Exp. Ltda.            | 66.513.680/0001-55  | 1.700,08               | 350       |
| Quintiles Brasil Ltda.               | 02.529.870/0001-88  | 337,09                 | 368       |
| SHELL BRASIL LTDA                    | 33.453.598/0001 -23 | 23.966,00              | 315 e 374 |
| Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.  | 55.993.701/0001-16  | 24.833,01              | 314 e 645 |
| Novo Nordisk                         | 32.271.955/0001-55  | 13.941,93              | 317 e 554 |
| Day Brasil                           | 49.327.943-0001-12  | 142,53                 | 337       |
| VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA      | 57.010.662/0001-60  | 4.475,12               | 474       |
| DIMON do Brasil Tabacos Ltda.        | 33.876.145/0001-00  | 2.883,45               | 706       |
| STOLTHAVEN SANTOS LTDA.              | 51.979.359/0001-93  | 5.547,40               | 766       |
| KIDDE RESMAT PARSCH LTDA             | 56.991.870/0001-24  | 771,71                 | 341       |
| MCDONALDS                            | 42.591.051/0001-43  | 1.007,76               | 356       |
| SCHENECTADY BRASIL LTDA              | 43.681.600/0001-75  | 771,43                 | 401       |
| MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA             | 01.472.720/0001-12  | 2.194,50               | 411       |
| SIEMENS                              | 44.013.159/0001-16  | 2.833,72               | 452       |
| EATON LTDA                           | 54.625.819/0001-73  | 3.327,61               | 591       |
| GSI CREOS                            | 43.718.469/0001-73  | 170,63                 | 720       |
| REGUS DO BRASIL LTDA                 | 00.910.767/0001-58  | 722,70                 | 728       |
| Plastipak Packaging do Brasil Ltda   | 01.115.825/0001-14  | 3.356,99               | 740       |
| INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL | 27.901.719/0001-50  | 653,54                 | 754       |
|                                      |                     | <b>R\$ 107.232,38</b>  |           |

Como se vê, o valor apurado é inclusive menor do que aquele reconhecido no despacho decisório.

Ademais, as notas de honorários que acompanharam os comprovantes de retenção na fonte apenas confirmam estes valores, de modo que não foram capazes de confirmar a diferença pretendida.

Ao contrário: os comprovantes de retenção acostados já foram considerados pela autoridade quando da análise do direito creditório, que em consulta ao sistema DIRF encontrou retenções na monta de R\$ 335.248,36

As mais de duas mil folhas de cópias do livro diário da recorrente igualmente não lhe socorrem, porquanto desacompanhadas de documentação capaz de lastrear as retenções.

Com efeito, não se pode desconsiderar a força probatória conferida à escrituração contábil, uma vez que os fatos ali registrados **venham devidamente acompanhados dos documentos que os comprovem**, conforme expressamente prevê o art. 923 do RIR/99, vigente à época, conforme previa o RIR vigente à época (Decreto nº 3.000/99):

Art.923A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). [Grifo nosso]

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, desde que exista prova efetiva das retenções, como se observa:

**Numero do processo:** 13855.901518/2008-19

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

**Data da publicação:** Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

**Numero da decisão:** 1302-004.345

**Nome do relator:** PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Ora, cabia à recorrente demonstrar por meio de documentos idôneos - tais como notas fiscais e extratos bancários com o recebimento líquidos dos valores - as retenções na fonte que levariam à diferença pretendida, por meio da indicação dos valores retidos que já não foram considerados pela autoridade fiscal quando da análise do direito creditório.

A possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária<sup>4</sup> no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A teor do que se disse, ainda que seja possível comprovar a retenção na fonte por outros documentos para além do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, no caso concreto não se verificou essa comprovação, de tal sorte que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida.

Assim, no ponto, o recurso não merece provimento.

---

<sup>4</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**b. Das estimativas mensais**

Em relação à estimativa de janeiro, no valor de R\$ 1.882,35, e parte da estimativa de julho de 2002, no valor de R\$ 5.228,62, não foram confirmadas pela autoridade fiscal por terem sido não homologadas pela Receita Federal do Brasil em DCOMP (n.º 11946.58433.260803.1.3.04-9500 e n.º 30880.25659.260803.I 3.04-9670).

A decisão recorrida então afirmou que na falta de comprovação da reversão da situação por meio da interposição da manifestação de inconformidade, as estimativas apontadas não poderiam ser consideradas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, como se observa:

Em sua defesa, a contribuinte se limita a informar que está tomando as providências necessárias para a comprovação da regularidade dessas compensações, mas até o presente momento não foi juntado aos autos qualquer notícia da reversão da situação impeditiva ao reconhecimento das aduzidas compensações.

À falta de documentação comprobatória, ratifica-se a conclusão da autoridade recorrida, no sentido de que as apontadas estimativas não podem ser consideradas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Assim, cabe verificar quais documentos constantes nestes autos comprovam as alegações da recorrente no sentido de que as estimativas de janeiro e julho de 2002 devem compor o saldo negativo do IRPJ.

No ponto, entendo cabível a aplicação do § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84, que expressamente assenta a natureza de confissão de dívida do documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, como é o caso da DCTF:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

No caso concreto, quanto a essas estimativas verifico que constam nas DCTF (e-fls. 26-29 e 43-54) informações relativas às DCOMP relacionadas ao suposto crédito (n.º 11946.58433.260803.1.3.04-9500 e n.º 30880.25659.260803.I 3.04-9670), o que é suficiente para configurar a confissão de dívida.

Ademais, quanto a essas estimativas é de ser aplicado o entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT/RFB N.º 02, de 03 de dezembro de 2018, segundo qual o débito está extinto em razão da estimativa que passa a compor o saldo negativo do IRPJ, sob condição resolutória, como se infere dos itens abaixo, com destaques meus:

pagamento de estimativa.

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

O entendimento firmado no citado Parecer Normativo ainda esclarece que a confissão em DCTF/DCOMP constitui o crédito tributário, que resta extinto via compensação (nos termos do art. 156, II do CTN). É o que se observa dos itens reproduzidos:

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

Caso não se reconheça a totalidade dos valores confessados em DCOMP, estes serão objeto de cobrança, nos termos do que prescreve o referido Parecer Normativo, de modo que os interesses fazendários já se encontram protegidos, como se infere dos trechos reproduzidos, com destaques meus:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

O entendimento do referido Parecer Normativo vem sendo aplicado no âmbito do CARF, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10880.949856/2013-01  
Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS  
Câmara: 1ª SEÇÃO  
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020  
Data da publicação: Wed Apr 01 00:00:00 BRT 2020  
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2008 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas  
compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser  
consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer  
Normativo COSIT/RFB 02/2018.  
Numero da decisão: 9101-004.828  
Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

No ponto, destaco que os processos onde foram apresentadas as manifestações de inconformidade pela não homologação das compensações se encontram neste CARF aguardando distribuição e julgamento, conforme apurei em consulta ao andamento processual.

Assim, devem integrar o saldo negativo as estimativas de janeiro de 2002 no valor de RS 1.882,35 e de julho de 2002, no valor de R\$ 5.228,62 (DCOMP 11946.58433.260803.1.3.04-9500 e 30880.25659.2608031 3.04-9670).

No tocante às estimativas do mês de setembro de 2002, a decisão recorrida entendeu que a recorrente não teria direito à compensação em razão de divergência entre a data alegada da compensação e a transmissão da DCTF em momento posterior, como se infere:

Não prospera a alegação da contribuinte no sentido de que a compensação teria sido efetuada no próprio dia 30 de setembro de 2002, sendo relevante, ao contrário do que alega a defesa, a data da entrega da DCTF do 3º trimestre de 2002, que determina o momento em que o procedimento compensatório se torna válido perante a RFB e assim evidencia a aplicação da regra impositiva da entrega da DCOMP.

Além de não comprovar a alegação de que dita compensação foi realizada no dia 30 de setembro, a contribuinte entregou a DCTF original relativa ao 3º trimestre de 2002 em 14/11/2002 e **veio informar a cotejada compensação, de parte da estimativa de setembro (R\$ 149.688,20) com crédito de IRPJ, código 2362 (fl. 65), em DCTF retificadora entregue em 22/08/2003 (fl. 182).**

**Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação da alegada compensação no dia 30 de setembro de 2002, último dia em que seria possível realizar a compensação sem a transmissão de DCOMP.**

**A partir dos documentos juntados pela recorrente, verifico que no Livro Diário correspondente ao ano-calendário de 2002 na data de 30/09/2002 não consta o registro da compensação alegada (e-fls. 2051-2185).**

O despacho decisório de e-fls. 110-119 bem esclareceu a questão:

Em consulta à legislação sobre compensação foi verificado que a partir de 01 de Outubro de 2002 as compensações deveriam ser efetuadas mediante entrega de declaração. Tendo em vista o período de apuração da estimativa de Set/02 ser de 01/09/2002 a 30/09/2002, a compensação da estimativa de Set/02 **só poderia ser realizada a partir de 01/10/2002 e, portanto deveria ser realizada mediante a entrega de declaração, não podendo ser compensada sem processo.** Assim, à vista do exposto não há de se considerar a compensação sem processo da estimativa de Set/02 no montante de R\$ 149.688,20 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Conforme se depreende, a recorrente desatendeu à previsão legal contida no art. 49, § 1º da MP 66/2002 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, e exigiu expressamente a entrega de declaração para realizar compensação.

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [Destaque nosso]**

Tendo desatendido ao comando legal, o pleito da recorrente não merece guarida.

Assim, nego provimento quanto à estimativa de setembro de 2002.

Desse modo, o saldo negativo de IRPJ pode ser assim recomposto:

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Saldo negativo reconhecido pela RFB | 411.957,08 |
| Estimativa janeiro 2002             | 1.882,35   |
| Estimativa julho 2002               | 5.228,62   |
| Saldo negativo recomposto           | 419.068,05 |

## Conclusão

Diante do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito das estimativas mensais de janeiro e julho de 2002 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 15 do Acórdão n.º 1302-005.069 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915537/2006-65

## Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Redatora

Em que pese o bem fundamentado voto da Conselheira Relatora, dele divergi, parcialmente, conforme fundamentos a seguir expostos.

### Das estimativas mensais

Em dezembro de 2018 foi editado o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 3 de dezembro de 2018, que trata de extinção de estimativas por compensação.

Com base neste parecer normativo, diversos julgados do CARF tem decidido que as estimativas mensais declaradas em PER/DCOMP não homologados devem integrar o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

De fato, nos termos deste parecer normativo, "*se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido*", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

No entanto tal entendimento não se aplica à situação em exame.

No presente caso, os débitos de estimativa mensal referentes aos períodos de janeiro/2002 e julho/2002 foram declarados nos PER/DCOMP n.ºs 11946.58433.260803.1.3.04-9500 e n.º 30880.25659.260803.1.3.04-9670, que não foram homologados. Logo, as parcelas correspondentes não foram confirmadas pela Receita Federal.

As citadas declarações de compensação foram transmitidas em 26/08/2003, na vigência da Medida Provisória n.º 2158-35, de 24 de agosto de 2001. O art. 90 da citada medida provisória determinava que, caso não fosse homologada a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, já que as declarações de compensação não possuíam, àquela época, caráter de confissão de dívida. Confira-se:

Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que, neste período, somente os saldos a pagar de IRPJ ou de CSLL informados em DCTF eram considerados como confissão de dívida e, portanto, passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, caso o débito (IRPJ ou CSLL

a pagar) não fosse extinto no prazo previsto, conforme dispositivo do art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos,

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os **saldos a pagar** relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os **saldos a pagar** relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Apenas com a edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterando a redação do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, é que a declaração de compensação passou a ser confissão de dívida.

Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 .....

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Diante disso, na situação em exame, os débitos de estimativas mensais declarados nos PER/DCOMP n.ºs 11946.58433.260803.1.3.04-9500 e n.º 30880.25659.260803.1.3.04-9670 não se amoldam à hipótese tratada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018.

Portanto, devem ser mantidas as glosas das estimativas mensais referentes aos anos-calendário 2000 e 2001.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**